



UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ PRÓ-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E
AÇÕES ACADÊMICAS (COPAV)

PROTOCOLO DE COMPROMISSO: ORIENTAÇÕES

1 O QUE É O PROTOCOLO DE COMPROMISSO?

Trata-se de procedimento adotado pelo Ministério da Educação para saneamento das fragilidades apresentadas pelo Curso quando da divulgação dos resultados dos indicadores de qualidade, no âmbito dos processos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, calculados pelo INEP.

A instauração do Protocolo de Compromisso - PC tem como fundamento legal: Decreto MEC nº 9.235, de 15/12/2017, artigos 53 e 63; Portaria normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017 (*), seção ii, artigo 21 e Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, que dispõem sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação.

Para os processos de regulação, seja de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso), o PC é resultado de avaliações externas do MEC/INEP que tenham obtido em uma das dimensões avaliadas ou no conjunto delas, conceito insuficiente, ou seja, menor que 3. Nesse sentido, será originado um protocolo de compromisso, aberto de ofício pelo MEC, que redundará, após o envio de relatórios solicitados pelo MEC, numa nova avaliação *in loco*. A nova avaliação será resultado da observação das demandas pactuadas com o MEC no PC. Sanadas as demandas apresentadas que constam no PC, o processo é finalizado e é expedido a portaria de renovação de reconhecimento correspondente ao processo. Durante o processo de PC, não sendo satisfeitas as demandas pactuadas com o MEC o curso fica sujeito às sanções legais.

Seja em situação de Regulação ou Supervisão o não atendimento ao chamado para o Protocolo de Compromisso ou seu descumprimento enseja a aplicação de medidas administrativas ao curso e à instituição que podem culminar

com a suspensão das diretivas de autonomia até a cassação do ato autorizativo de funcionamento.

Uma vez aberta a fase de Protocolo de Compromisso para um curso, abre-se uma contagem de tempo de 60 dias corridos, no qual a instituição deve se manifestar sobre o aceite ou não do protocolo, anexando aos formulários eletrônicos as medidas saneadoras para as deficiências existentes no curso, isto é, sendo encaminhados a partir do aceite do PC o Plano de Melhorias, que contempla as três dimensões presentes nos instrumentos de avaliação externas de cursos de graduação do INEP.

O prazo de cumprimento do Protocolo de Compromisso pode se estender até 365 dias a partir do aceite no sistema e-MEC.

Juntamente ao aceite do Protocolo de Compromisso deverá ser indicada uma Comissão de acompanhamento do Protocolo de Compromisso a ser composta de 5 membros, inclusive o coordenador de curso, que deverá elaborar relatórios periódicos de acompanhamento para serem autuados, em prazos estabelecidos de 60 e 180 dias, no sistema e- MEC.

2 COMO OCORRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO? PASSO A PASSO.

Conforme o **Art. nº 53** do Decreto nº 9.235, de 2017, a obtenção de conceitos **insatisfatórios** no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento;

e IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

A SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico (Inciso II, relativo às obrigações).

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. (Ver a base legal no anexo).

Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos. (§ 3º)

Portaria MEC nº 23/2017 Seção II Do Protocolo de Compromisso

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 54 do citado Decreto 9.235 e do artigo 21 da portaria 23/2017, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

RELATÓRIOS PARCIAIS DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta dele.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

3 QUAL O PAPEL DA COPAV/PROGRAD NO PROTOCOLO DE COMPROMISSO?

Orientar as coordenações, acompanhar e inserir planos e relatórios no sistema, monitorando todas as fases do processo até a visita *in loco* e adotando o seguinte fluxo:

- I - Notificação e orientação à coordenação de abertura do formulário no e-MEC;
- II - Reuniões de instrução às coordenações sobre o PC;

- **TERMO DE CUMPRIMENTO DO PC**

A IES deverá, até o final do prazo sugerido quando do preenchimento da proposta do PC, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no **Diagnóstico**, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão.

A fase Termo de cumprimento do PC fica aberta desde o momento da celebração do protocolo, podendo o documento ser inserido pela IES, observando o prazo final, a qualquer momento que julgar oportuno.

Inserido o termo de cumprimento, ato contínuo, a IES deverá cumprir as obrigações assumidas, encaminhando o processo ao INEP. Nesse momento a coordenação do curso deverá preencher o FE de avaliação - documento intitulado "FE" e enviado por e-mail a COPAV.

- **VISITA DE AVALIAÇÃO DE PC**

Após a inserção do Termo de Compromisso do PC no processo e-MEC, simultaneamente, a IES aguarda de visita de avaliação.

Base legal, Decreto nº 9.235, de 2017, Art. 55. “Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a *avaliação externa in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.”

- **PARECER FINAL PÓS-PROTOCOLO DE COMPROMISSO**

Após a realização de avaliação *in loco*, o processo seguirá para a Secretaria, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de concessão ou renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

OBSERVAÇÕES GERAIS

No caso de ter sido aplicada medida cautelar ao curso, adicionalmente à sugestão de celebração de PC, será concedida o prazo de 30 (trinta) dias, simultaneamente ao prazo de celebração do PC, para a IES, se de seu interesse for, interpor recurso junto ao CNE.

ANEXO - BASE LEGAL DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

1) **DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**, CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO, Seção X Do protocolo de compromisso.

Art. 53. A obtenção de *conceitos insatisfatórios* no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento;

e IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso (CAPC) pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela *Secretaria de Educação Superior* ou pela *Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação*, respectivamente.

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a *avaliação externa in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas. Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração

de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III

2) **PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**, CAPÍTULO IV DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS.

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria Normativa, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: *Deferimento*; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria, quando for o caso: *Instauração de Protocolo de Compromisso*. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Artigo 13. III para os *cursos presenciais*, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares; IV. *para os cursos EaD*, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; b) conteúdos curriculares; c) metodologia; d) AVA; e e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa *in loco* quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 17. Na *fase de parecer final pós-protocolo de compromisso*, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: *Deferimento*; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: *Instauração de procedimento sancionador pela área competente*. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados

de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido

3) **PORTARIA Nº 315, DE 4 DE ABRIL DE 2018, Seção IV Do Procedimento Saneador.**

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de *irregularidades* ou de *deficiências* passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da IES interessada, procedimento saneador.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

Art. 18. *Quando o saneamento se der por meio de Termo Saneador*, a SERES notificará a IES para sua celebração e expedirá extrato do instrumento firmado para publicação no DOU.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação in loco, bem como decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo por meio de publicação de despacho do Secretário.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências determinadas nele ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A SERES poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita in loco realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso,

em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso; ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

4) Portaria 840, 31 de agosto de 2018. CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Art. 12. As disposições contidas nos art. 8º a 11 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de Comissões Avaliadoras de Protocolo de Compromisso e Reavaliação.

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados eletronicamente entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem residir em Unidade da Federação distinta do local da avaliação e não podem possuir nenhuma pendência fiscal, tributária ou previdenciária na esfera federal.

§ 2º A cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso.

§ 3º A Comissão Avaliadora terá um dos avaliadores como ponto focal, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9º Para *avaliação institucional*, os avaliadores devem possuir as seguintes características: I - na modalidade presencial, experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; II - na modalidade a distância: a) no mínimo dois membros da comissão devem comprovar experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e b) no mínimo um membro da comissão deve comprovar formação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, segundo a versão vigente adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, para análise de

infraestrutura de tecnologia da informação para educação a distância - EaD.

Art. 10. *Para avaliação de curso*, nas modalidades presencial e a distância, os avaliadores devem possuir a mesma graduação do curso avaliado.

§ 1º Para as avaliações de curso na modalidade EaD, os avaliadores devem, ainda, contar com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano.

§ 2ª Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem, ainda, ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

Art. 11. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de curso não padronizada.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores com a mesma graduação do curso a ser avaliado, serão admitidos avaliadores com formação na área detalhada segundo a versão vigente de Classificação de Cursos adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior